

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Conselho	
93/C 166/01	Resolução do Conselho, de 8 de Junho de 1993, relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária	1
	Comissão	
93/C 166/02	ECU	2
93/C 166/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	3
93/C 166/04	Transparência na Comunidade — Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social	4
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
93/C 166/05	Processo C-264/93: Acção intentada, em 30 de Abril de 1993, por Günther Bühring contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias	11
93/C 166/06	Processo C-269/93: Acção intentada, em 15 de Abril de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	11

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
93/C 166/07	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma Iniciativa Comunitária no domínio da Tecnologia para Deficientes e Idosos (<i>Tide</i>) (1993/1994)	12
93/C 166/08	Proposta de directiva do Conselho relativa ao direito de residência dos estudantes	16
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
93/C 166/09	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I, III b), VIII a), Cuba e Hungria	18
93/C 166/10	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	18
93/C 166/11	TACIS — Projectos-piloto — Anúncios de contratos	18
93/C 166/12	Convite para apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio dos sistemas telemáticos de interesse geral	19
<hr/>		
	Aviso (ver verso da contracapa)	

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 8 de Junho de 1993

relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária

(93/C 166/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta os Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica;

Tendo em conta as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11-12 de Dezembro de 1992, no sentido de que sejam adoptadas medidas práticas para tornar mais clara e simples a legislação comunitária;

Considerando que é conveniente adoptar directrizes que fixem critérios de apreciação da qualidade de redacção da legislação comunitária;

Considerando que essas directrizes não são obrigatórias nem exaustivas e que o seu objectivo é tornar a legislação comunitária tão clara, simples, concisa e compreensível quanto possível;

Considerando que essas directrizes se destinam a servir de referência em todas as instâncias que participam no processo de elaboração de actos do Conselho, tanto a nível do próprio Conselho como do Coreper e, sobretudo, a nível dos grupos de trabalho; que o Serviço Jurídico do Conselho é convidado a utilizar essas directrizes na formulação de sugestões de redacção destinadas ao Conselho e respectivos órgãos,

ADOPTOU A PRESENTE RESOLUÇÃO:

O objectivo geral de tornar a legislação comunitária mais acessível deverá ser concretizado não apenas através do recurso sistemático à codificação mas também através da utilização das seguintes directrizes que servirão de critérios de apreciação na redacção dos actos do Conselho:

1. A formulação do acto deve ser clara, simples, concisa e sem ambiguidade; o emprego abusivo de abreviaturas, da «gíria comunitária» ou de frases demasiado longas deve, por conseguinte, ser evitado.
2. Devem ser evitadas as referências imprecisas a outros textos, bem como demasiadas referências cruzadas que tornem o texto de difícil compreensão.
3. As diferentes disposições do acto devem ser coerentes entre si; em especial, deve ser utilizado o mesmo termo para exprimir o mesmo conceito.
4. Os direitos e obrigações das pessoas ou entidades a quem o acto é aplicável devem ser claramente definidos.
5. O acto deve ser elaborado segundo a estrutura-tipo (capítulos, secções, artigos, números).
6. O preâmbulo deve justificar o articulado em termos simples.
7. Devem ser evitadas as disposições que não tenham carácter normativo (intenções, declarações políticas).
8. Devem ser evitadas incoerências com actos já existentes, bem como repetições inúteis destes últimos. Qualquer alteração, prorrogação ou revogação de um acto deve ser claramente expressa.
9. Um acto que altere um acto anterior não deve incluir disposições de base autónomas, mas apenas disposições que se integrem directamente no acto a alterar.
10. A data de entrada em vigor do acto, bem como as disposições transitórias, sempre que necessárias, devem ser claras.

COMISSÃO

ECU (*)

16 de Junho de 1993

(93/C 166/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,2300	Dólar dos Estados Unidos	1,18883
Coroa dinamarquesa	7,48250	Dólar canadiano	1,52051
Marco alemão	1,95681	Iene japonês	126,337
Dracma grega	266,524	Franco suíço	1,74936
Peseta espanhola	149,519	Coroa norueguesa	8,27188
Franco francês	6,58101	Coroa sueca	8,77832
Libra irlandesa	0,801638	Marco finlandês	6,58612
Lira italiana	1776,77	Xelim austríaco	13,7714
Florim neerlandês	2,19458	Coroa islandesa	76,2634
Escudo português	186,361	Dólar australiano	1,75034
Libra esterlina	0,786159	Dólar neozelandês	2,18134

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(93/C 166/03)

[Fixados em 15 de Junho de 1993 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	1,532	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	sem cotação
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)	Almendralejo	1,225
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (¹)
Béziers	2,872	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,976	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	2,976	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)
Nimes	2,926	Villarrobledo	sem cotação
Perpignan	sem cotação	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	1,504	Bari	sem cotação
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação (¹)
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	sem cotação (¹)	Ravenna (Lugo, Faenza)	1,869
Treviso	sem cotação	Trapani (Alcamo)	1,618
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	sem cotação
Preço representativo	2,746	Preço representativo	1,462
R II			
Heraklion	sem cotação		
Patras	sem cotação		
Calatayud	sem cotação		
Falset	sem cotação (¹)		
Jumilla	sem cotação		
Navalcarnero	sem cotação (¹)		
Requena	sem cotação		
Toro	sem cotação (¹)		
Villena	sem cotação (¹)		
Bastia	sem cotação	A II	
Brignoles	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	30,987
Bari	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	31,565
Barletta	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Cagliari	2,962	Preço representativo	31,172
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,962		
	ECU/hl		
R III		A III	
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)	Mosel-Rheingau	sem cotação
		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação
		Preço representativo	sem cotação

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

TRANSPARÊNCIA NA COMUNIDADE

Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social

(93/C 166/04)

COM(93) 258 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Junho de 1993)

1. Introdução

No Tratado da União Europeia e, posteriormente, na declaração do Conselho Europeu de Birmingham e nas conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, os chefes de Estado e de Governo foram claros quanto à necessidade de mostrar que a Comunidade deve estar mais próxima dos seus cidadãos.

Devem ser criadas condições para que possa existir um debate público mais bem informado sobre a Comunidade e o seu futuro, tendo a Comissão já adoptado várias iniciativas nesse sentido.

O objectivo desta comunicação consiste na análise das possibilidades de aplicação das medidas em causa. Revela os progressos substanciais alcançados, rapidamente executados, e fornece uma indicação clara do trabalho futuro que se encontra já a ser realizado pela Comissão.

A comunicação pretende também, em conjugação com os trabalhos finalizados em Maio, apresentar requisitos mais pormenorizados em matéria de acessibilidade dos documentos das instituições a fim de promover um debate mais amplo. Consequentemente, esta comunicação constitui a resposta cabal da Comissão a uma declaração feita em Maastricht na qual se solicitava a apresentação de um relatório sobre as medidas destinadas a melhorar o acesso do público à informação.

Esta comunicação salienta ainda outras medidas adoptadas pela Comissão destinadas a melhorar as relações desta instituição com o grande público, tal como foram anunciadas no programa de trabalho da Comissão para 1993/1994. Convida, para além disso, as restantes instituições, as autoridades nacionais, regionais e locais e as organizações não governamentais a cooperarem nesse sentido.

A Comissão vê o desenvolvimento da sua política de informação e de comunicação como algo de intimamente ligado à obtenção da transparência. O enquadramento futuro desta política será abordado com mais pormenor numa comunicação separada a adoptar brevemente.

2. Situação actual

A Comissão tem vindo a praticar uma política louvável em termos de abertura e tem-se revelado, ao longo do tempo, acessível à participação do público. Esta atitude resulta da convicção de que um processo deste tipo é fundamental para o desenvolvimento de políticas coerentes e viáveis. A Comissão tenciona, tal como referiu na sua comunicação «Aumentar a transparência do trabalho da Comissão»⁽¹⁾, alargar esta política a outros domínios.

Por exemplo, alargando a participação no processo de trabalho da Comissão e tornando os documentos da Comissão mais rapidamente acessíveis. Já adoptou para o efeito uma série de medidas. Numa comunicação paralela, a Comissão expôs a sua abordagem no que se refere a um diálogo aberto e estruturado com os grupos de interesses especiais.

As medidas previstas em ambas as comunicações encontram-se em fase de aplicação. Foram já realizadas algumas acções, tais como a identificação, no programa legislativo para 1993, de futuras propostas que deveriam ser precedidas por um amplo exercício de consultas externas e a publicação de uma lista de temas sobre os quais irão ser elaborados «livros verdes» ou «brancos» em 1993. Foi anunciado um programa de consolidação legislativa de diferentes medidas comunitárias, tendo sido ainda estabelecidos acordos com o objectivo de criar um sistema — rápido e eficaz — capaz de tornar acessíveis textos consolidados para uma utilização prática, recorrendo ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Além disso, foram tomadas medidas para garantir que o pessoal da Comissão se consciencialize da necessidade de aumentar a transparência. Do anexo I constam outros pormenores relativos aos progressos significativos já alcançados.

O pacote de Dezembro tratava explicitamente de questões relacionadas com a transparência. Não obstante, a Comissão gostaria de salientar que existem muitas outras iniciativas recentes que também contribuem directa ou indirectamente para uma maior transparência. Neste contexto, é possível referir os seguintes exemplos:

- o seguimento dado pela Comissão ao relatório Sutherland [SEC(92) 2277], o qual contém um conjunto de actividades para melhorar a transparência em relação às empresas, às associações de comércio e de consumidores no que diz respeito à gestão do mercado interno,
- as propostas da Comissão em matéria de desenvolvimento dos «Euro Info Centres» a fim de facilitar o acesso das empresas à informação comunitária irão igualmente aumentar a transparência, e
- o trabalho de simplificação administrativa das políticas comunitárias a favor das empresas e em matéria de agricultura.

A Comissão regozija-se com os esforços envidados no domínio da transparência pelas restantes instituições e manifesta-lhes o seu apoio. A título de exemplo, a Comissão verificou com agrado que o Conselho pôs, tão rápido quanto possível, em prática as decisões adoptadas em Edimburgo sobre o acesso aos trabalhos daquela instituição e sobre a informação relativa ao seu papel e às

(¹) JO nº C 63 de 5. 3. 1993, p. 8.

suas decisões. A Comissão está disposta a dar o seu contributo para a aplicação das conclusões de Edimburgo em matéria de acesso facilitado à legislação comunitária.

Pela sua própria natureza o Parlamento Europeu é acessível ao público. A Comissão aguarda com interesse os resultados dos debates em curso sobre questões como o conjunto da política de informação da Comunidade Europeia. O Conselho Europeu de Birmingham afirmou que os parlamentos nacionais deveriam ter uma maior participação nas actividades comunitárias. A Comissão considera que esta afirmação em nada afecta o papel fundamental e vital desempenhado pelo Parlamento Europeu na Comunidade.

3. Acesso aos documentos

No que diz respeito à questão específica do acesso aos documentos, a Comissão na sua comunicação de 5 de Maio de 1993 [COM(93) 191 final] ⁽¹⁾ sugeriu que, como princípio geral, o acesso aos documentos deveria ser permitido, embora com algumas excepções. A Comissão considerou este princípio como um elemento chave para criar a necessária transparência, isto é, tornar as instituições mais acessíveis encorajando assim um maior diálogo. A Comissão propôs um conjunto de requisitos mínimos e de princípios básicos para a elaboração de uma política de acesso aos documentos. A Comissão convidou as restantes instituições a cooperarem neste desenvolvimento, sugerindo que tal cooperação assumisse a forma de um acordo interinstitucional. Os princípios orientadores que a Comissão gostaria de reafirmar quanto a esta questão são:

- a importância da manutenção de uma relação aberta entre as instituições comunitárias e os cidadãos da Comunidade,
- a realização de acções suplementares teria obviamente um grande efeito se fosse feita por todas as instituições em causa, tendo em conta o papel específico de cada uma, incluindo os métodos de trabalho próprios,
- será necessário encontrar o equilíbrio correcto entre o interesse de uma maior abertura e transparência e outras considerações, tais como a protecção de interesses públicos e privados e a importância de garantir que o trabalho nas instituições seja realizado de forma atempada e eficaz.

Partindo desta premissa, a Comissão prosseguiu a sua análise de políticas semelhantes aplicadas por outras administrações, bem como das disposições em vigor mais importantes a nível comunitário [ver também o estudo comparativo que consta do final do documento COM(93) 191 final].

A Comissão considera que depois de se ter chegado a acordo entre as instituições quanto aos princípios básicos e aos requisitos mínimos, terá que resolver-se a questão de saber qual a forma pela qual tais princípios são aplicados. O mesmo se diga relativamente à necessidade de um

procedimento de recurso. Tal inclui a necessidade de rever a legislação comunitária que se aplica à classificação de documentos e à confidencialidade dos mesmos. Tal pressuporia algumas alterações administrativas e organizativas em cada instituição e poderia igualmente exigir a elaboração de directrizes mais pormenorizadas sobre esta política que deveriam ser destinadas ao pessoal.

Na sequência destas deliberações, a Comissão tem procedido à elaboração dos princípios e requisitos fundamentais necessários para permitir o acesso aos documentos com vista a promover mais debates com as restantes instituições. Estes elementos adicionais constam do anexo II.

4. Relações com o grande público

A Comissão está consciente de que o processo de integração europeia e, em especial, a aplicação do Tratado da União Europeia e o caminho para o alargamento da Comunidade apenas poderá progredir com êxito com o apoio dos cidadãos europeus.

Os Estados-membros desempenham um papel particularmente importante na Comunidade uma vez que são eles que aplicam as políticas comunitárias.

Tendo em conta este aspecto, a Comissão convida os Estados-membros a adoptarem novas acções para melhorarem a transparência a nível nacional da aplicação das políticas comunitárias.

Por seu lado a Comissão entende que, enquanto primeira prioridade, deveria explicar as suas acções de forma mais clara e fornecer informação adequada sobre os trabalhos da Comunidade. Para tal, a Comissão considera que se trata sobretudo de orientar e gerir melhor os instrumentos existentes para veicular as mensagens e dialogar e encorajar a participação do público da forma mais eficaz e não tanto de avaliar da necessidade de utilizar de forma mais intensiva esses mesmos instrumentos. Para o efeito, a Comissão elaborou um conjunto de medidas destinadas a melhorar a abertura e a transparência das suas relações com o público. Estas medidas são explicadas com maior pormenor no anexo III.

Tendo em conta a forma como se tem processado a construção da Comunidade Europeia, a Comissão considera que todas as instituições comunitárias, as autoridades dos Estados-membros e outras têm um papel a desempenhar no processo de tornar mais transparentes as políticas da Comunidade. Uma Comunidade transparente poderá ser melhor conseguida através de uma acção concertada por parte das diferentes autoridades e organizações. É importante que os parceiros mais importantes intervenham igualmente neste domínio e sejam capazes de trabalhar em conjunto.

Consequentemente, a Comissão convida as restantes instituições, as autoridades nacionais, regionais e locais e as organizações não governamentais a cooperarem com o intuito de alcançarem estes objectivos. Na opinião da Comissão, a frutuosa experiência obtida com as iniciativas destinadas a aumentar a consciencialização para a importância do mercado único poderia ser utilizada para

(1) JO nº C 156 de 8. 6. 1993, p. 5.

desenvolver uma maior abertura pondo a tónica em objectivos e temas específicos. Em especial, a Comissão deveria, nestas questões, trabalhar em mais estreita colaboração com o Parlamento Europeu.

A Comissão está disposta a tomar a iniciativa de definir esses temas comuns, em torno dos quais se poderiam estruturar as actividades futuras dos diferentes parceiros, estando prevista para o efeito a realização de uma mesa-redonda.

Os gabinetes das diferentes instituições nos Estados-membros poderiam desempenhar um papel de liderança ao facilitarem a aplicação dos acordos comuns adopta-

dos. Estes gabinetes deverão igualmente tomar iniciativas no sentido de estabelecer fortes ligações com as organizações locais e profissionais que se encontrem dispostas a cooperar na tarefa de promover uma maior consciencialização para as políticas comunitárias.

5. Conclusão

A aplicação da política de transparência é importante para todas as instituições. A Comissão aplicará estas medidas confinada pelas limitações orçamentais existentes e tendo em conta que provavelmente serão necessários novos recursos.

ANEXO I

ESTADO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA E AOS GRUPOS DE INTERESSES (DEZEMBRO DE 1992)

I. INTRODUÇÃO

A Comissão adoptou, em 2 de Dezembro de 1992, duas comunicações complementares, a primeira relativa à transparência e a segunda aos grupos de interesses especiais.

O objectivo da comunicação relativa à transparência consiste em facilitar um primeiro debate sobre a contribuição da Comissão para tornar a Comunidade mais aberta. Assim sendo, esta comunicação destina-se mais especificamente às pessoas externas que acompanham de perto as questões comunitárias.

A comunicação relativa aos grupos de interesses especiais tem como objectivo estabelecer as bases de um diálogo aberto e estruturado entre a Comissão e esses mesmos grupos de interesses.

Está em curso a aplicação das medidas previstas nestas duas comunicações. O presente anexo fornece mais pormenores sobre os consideráveis progressos já realizados.

II. TRANSPARÊNCIA

1. No que diz respeito à comunicação relativa à transparência nos trabalhos da Comissão, foram já executadas ou encontram-se em fase de execução várias acções.
2. As seguintes medidas foram já realizadas:
 - a publicação semanal no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de listas dos documentos «COM» consagrados a temas gerais,
 - a inserção na categoria «COM» de documentos de interesse público, mas com um carácter mais sectorial, até agora classificados na categoria «SEC» e não sistematicamente publicados, por forma a alargar o acesso às informações abrangidas por esta última categoria,
 - a publicação dos programas de trabalho e legislativo no *Jornal Oficial*, a fim de melhor dar a conhecer as acções previstas pela Comissão,
 - a indicação no programa legislativo das propostas futuras que, *prima facie*, serão susceptíveis de dar origem a amplos debates antes da respectiva adopção,
 - a publicação no programa legislativo da lista de temas sobre os quais se encontram em preparação «livros verdes» ou «brancos» em 1993,
 - a publicação no programa legislativo de iniciativas no domínio da codificação da legislação comunitária,
 - a adopção pela Comissão em 5 de Maio de 1993 de uma comunicação destinada às restantes instituições sobre «o acesso do público aos documentos das instituições», e
 - a preparação de um anuário interinstitucional, do qual deverá constar o organigrama pormenorizado das instituições.

3. Por último, no que se refere à participação na preparação das decisões e das propostas da Comissão e, mais especificamente, à consulta das partes interessadas, o procedimento de notificação previsto pela comunicação (o qual consiste, nomeadamente, na publicação pela Comissão na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de um curto resumo da iniciativa, da indicação de um prazo de resposta, . . .) irá ser reforçado.
4. Foram igualmente realizadas outras acções pela Comissão, ou encontram-se em fase de execução, no que diz respeito à difusão da informação. Com efeito, a Comissão tinha-se comprometido a melhorar a divulgação das suas bases de dados e encarregou os seus serviços de propor outras melhorias específicas em matéria de difusão da informação.

As acções levadas a cabo neste plano dizem respeito:

- à publicidade e a uma melhor divulgação das bases de dados existentes,
- à melhoria do sistema actual de redes de informação e à transmissão diária de informações aos gabinetes e a certas delegações externas da Comissão.

Para além disso, encontra-se em fase de realização uma acção com vista a melhorar a difusão do Boletim mensal e do Relatório Geral. Estas obras oficiais de referência, publicadas nas nove línguas, descrevem de forma sistemática as diferentes fases do processo de decisão em função dos *dossiers* em preparação, com referências aos JO, COM e outros documentos disponíveis, e apresentam em termos genéricos o conjunto das actividades comunitárias.

5. A Comissão definiu um programa de consolidação legislativa das diversas medidas comunitárias e encoraja as restantes instituições a nele colaborarem. Encontram-se actualmente em fase de discussão os domínios prioritários para a codificação. Tal facto irá permitir cumprir o compromisso assumido em Edimburgo e irá reflectir a prioridade consagrada à codificação no programa legislativo da Comissão para 1993. A Comissão tenciona apresentar propostas concretas ao Conselho e ao Parlamento Europeu no sentido da criação de um procedimento acelerado que permita que os actos comunitários sejam adoptados rápida e objectivamente.
6. O pessoal da Comissão foi já informado sobre os aspectos principais das duas comunicações. Foi-lhes enviada uma informação administrativa recordando os seus direitos e obrigações decorrentes do Estatuto dos Funcionários.

Encontra-se em fase de execução a clarificação dos contratos celebrados pela Comissão com o pessoal temporário a fim de garantir a sua conformidade com as disposições do Estatuto dos Funcionários.

Foi criado um comité composto pelo secretário-geral da Comissão e pelos directores-gerais dos serviços interessados encarregado de preparar a posição da Comissão sobre cada caso de possível conflito de interesses entre as actividades exercidas por um membro do pessoal após ter cessado as suas funções e as suas responsabilidades na Comissão (artigo 16º do Estatuto dos Funcionários).

III. GRUPOS DE INTERESSES

Foram já realizados, no que se refere à comunicação sobre os grupos de interesses, vários contactos com os interessados para clarificar o seu conteúdo. Os representantes destes grupos manifestaram, em especial, o seu interesse quanto à ideia de auto-regulação que inclui os seguintes três elementos: elaboração de códigos de conduta por estes grupos (com ou sem fins lucrativos) respeitando os critérios mínimos enumerados pela Comissão, um repertório para o sector das organizações com fins lucrativos e, por último, a criação de uma ou várias organizações por intermédio da(s) qual(is) os grupos de interesses possam comunicar com a Comissão. Não obstante, até ao momento, ainda não foi adoptada nenhuma iniciativa neste sentido por parte destes grupos.

Com vista a acelerar a execução da política da Comissão em relação aos grupos de interesses, a Comissão considera ser necessário organizar algumas reuniões de consulta antes do Verão para apresentar as linhas de acção da Comissão e convidar de novo o sector privado a adoptar as iniciativas que se impõem.

Convém salientar que o Parlamento Europeu se encontra em fase de redefinição das suas relações com os grupos de interesses. Em termos gerais, a Comissão tenciona trabalhar no que se refere a esta matéria em estreita colaboração com o Parlamento Europeu.

Para o efeito, está prevista a elaboração de um banco de dados comum às duas instituições que inclua o conjunto das informações disponíveis sobre os grupos de interesses que mantêm contactos com elas (na sequência de um compromisso político assumido pelos presidentes das duas instituições). Os serviços da Comissão já procederam à elaboração da definição deste projecto tendo em vista a sua finalização. A este banco de dados poderão aceder não só as instituições mas também o grande público e cada instituição poderá retirar consequências diferentes da utilização dos dados em causa.

Neste contexto, convém salientar que a Comissão, no que lhe diz respeito, está a elaborar, na base em questão, um repertório único do conjunto das organizações sem fins lucrativos. A inclusão neste repertório não implicará qualquer forma de reconhecimento oficial por parte da Comissão, como também não irá implicar a concessão de privilégios tais como o acesso preferencial às informações, aos edifícios, etc., dado que o objectivo deste repertório consiste sobretudo em criar um instrumento de transparência que se encontre à disposição de todas as partes. Consequentemente, não se trata de um sistema de acreditação junto da Comissão.

ANEXO II

ACESSO AOS DOCUMENTOS

A comunicação da Comissão de 5 de Maio de 1993 [COM(93) 191 final] define os princípios básicos de acesso aos documentos mantendo o respeito pelas obrigações decorrentes do Tratado em vigor e do direito derivado.

O presente anexo procura aprofundar esses mesmos princípios que a Comissão estabelece como base da discussão com as outras instituições.

1. Definição de documento

A definição do que é um documento é vital para o âmbito desta política.

Segundo a Comissão, considera-se documento um documento escrito ou qualquer outro material que contenha dados pertencentes a uma instituição ou a parte dessa instituição reconhecida como tal.

2. Pedido específico por parte do público

O acesso aos documentos será concedido na sequência de um pedido escrito e específico por parte do público, desde que tenha sido apresentado numa das línguas comunitárias oficiais. Consequentemente, as instituições terão que analisar cada um destes pedidos e decidir qual dos documentos de que dispõem, caso existam, melhor se adequa às necessidades de quem fez o pedido.

3. Prazos

A resposta a um pedido de documento deve ser dada o mais depressa possível e, regra geral, no prazo de um mês. Este prazo poderá ser prorrogado por mais quatro semanas se for necessário consultar as autoridades dos Estados-membros, outras instituições, países terceiros ou partes terceiras ou ainda uma organização internacional. Se no termo do prazo de resposta o documento estiver ainda a ser localizado ou se a autorização de uma parte terceira para a divulgação da informação ainda não tiver sido concedida, a instituição a quem foi solicitada a informação deverá enviar uma resposta provisória.

4. Acessibilidade dos documentos

Na sua comunicação relativa ao acesso do público aos documentos das instituições [COM(93) 191 final], a Comissão propôs que o acesso aos documentos deveria ser autorizado, muito embora mediante determinadas condições.

A instituição a quem foi apresentado o pedido deverá analisá-lo tendo em conta os seus méritos próprios e deverá examinar cuidadosamente se o documento solicitado deve ou não ser colocado à disposição do autor do pedido. Se o pedido disser respeito a um documento confidencial, a instituição deverá analisar se essa confidencialidade deve ou não ser mantida. Em conformidade com a prática em vigor, cada instituição deverá rever sistematicamente a classificação atribuída aos documentos.

O pedido de acesso a um documento deve ser recusado, se necessário, a fim de salvaguardar:

- o interesse público (a segurança pública, as relações internacionais, a estabilidade monetária, os procedimentos judiciais, inspecções e inquéritos),
- o sigilo comercial, industrial e financeiro, incluindo os direitos de autor,
- a protecção da privacidade individual e pessoal,
- os registos das instituições financeiras,
- os interesses financeiros da Comunidade.

Os documentos que contenham opiniões pessoais formuladas pelo pessoal e/ou que tenham sido elaborados unicamente com vista a deliberações internas, tais como os pareceres dos serviços, encontram-se excluídos do acesso. Uma vez tomada a decisão, a instituição pode autorizar o acesso aos documentos preparatórios relacionados com a decisão adoptada.

Uma instituição pode ainda recusar um pedido de informação que considere ser claramente pouco razoável, ou seja quando o pedido em causa puder prejudicar a eficácia e o bom funcionamento da instituição.

5. Documentos que contêm informação proveniente de uma fonte secundária

Em conformidade com as disposições em vigor, um documento confidencial recebido de um Estado-membro ou de uma instituição comunitária conserva essa classificação. As instituições atribuirão, se for caso disso, a classificação que considerarem adequada aos documentos provenientes de quaisquer outras fontes. Os pedidos de acesso a todos os documentos provenientes de fontes secundárias serão enviados à instituição de origem.

Os documentos elaborados por uma instituição da Comunidade contêm frequentemente informação proveniente dos Estados-membros ou das instituições comunitárias e alguma dessa informação pode ser confidencial. Actualmente, o responsável pela elaboração do documento decide se o documento deve ou não ser classificado como confidencial. Ao definir essa classificação, o responsável pelo documento apenas pode não seguir a classificação proposta pela fonte secundária se a informação enquanto tal não puder ser atribuída à fonte secundária em causa, se a informação já tiver sido objecto de ampla divulgação e/ou se a fonte secundária concordar com a proposta de o passar a considerar como não confidencial.

A política comunitária em vigor nesta matéria acima descrita parece ser adequada, podendo pois ser prosseguida.

6. Línguas

A resposta ao pedido de informação será elaborada na língua utilizada pelo autor do pedido, conquanto se trate de uma das línguas oficiais da Comunidade. O documento elaborado pela instituição será fornecido na língua solicitada. Os restantes documentos, elaborados a pedido da instituição, por exemplo estudos, serão fornecidos na versão linguística existente. Ter-se-á, sempre que possível, em conta a preferência do autor do pedido.

7. Custos

Cada instituição pode cobrar um determinado montante pelo fornecimento dos documentos desde que esse montante não seja excessivo. As instituições deverão estudar esta questão, analisando, por exemplo, os casos em que os montantes cobrados são reduzidos e em que fique mais cara a selecção da informação do que o rendimento obtido.

8. Como é feita a colocação à disposição dos documentos

As instituições deverão divulgar a informação solicitada mediante o envio de uma cópia integral do documento, permitindo que o autor do pedido a possa consultar pessoalmente, ou enviando um resumo ou um extracto. As preferências de quem fez o pedido deverão ser tidas em consideração na decisão de escolha do método mais apropriado.

9. Comitês

Na execução das suas tarefas, a Comissão e as restantes instituições são auxiliadas por vários comitês.

Cada instituição poderia, se for caso disso, elaborar uma lista de comitês a cujos documentos fosse possível ter acesso, tendo em conta as excepções acima referidas.

10. Bases de dados

A informação contida numa base de dados será fornecida desde que o pedido não implique a necessidade de elaborar novos programas informáticos para seleccionar os dados e que a informação existente possa ser colocada à disposição através de operações de rotina. O que acima foi dito em nada afecta as condições actuais do acesso pago.

11. Questões de organização

Os futuros desenvolvimentos implicarão a adopção de uma série de decisões sobre a forma como esta política deverá ser tratada pelas instituições (custos, remunerações, organização, administração, criação de salas de leitura . . .).

*ANEXO III***ABERTURA E TRANSPARÊNCIA NO RELACIONAMENTO COM O GRANDE PÚBLICO**

A Comissão irá adoptar medidas suplementares a fim de fazer com que o público compreenda melhor os seus trabalhos. Os seus objectivos não se limitam à tarefa de colocar à disposição mais informação, mas abrangem também a necessidade de colocar essa informação à disposição de forma a facilitar o seu acesso, utilizando um formato convivial, e fazendo-o quando e onde é necessário.

Os elementos a seguir apresentados relativos a aspectos de abertura e transparência dirigidos ao grande público representam directa ou indirectamente um reforço da actual prática da Comissão.

Relações com os meios de comunicação social

O estabelecimento de relações sólidas com os meios de comunicação social constitui o primeiro elemento essencial em qualquer compromisso de abertura. Na Europa de hoje, e tendo em conta o estatuto da Comunidade no mundo, tal facto pressupõe a existência de um serviço de imprensa profissional 24 horas sobre 24 horas. A Comissão irá criar as estruturas e os recursos necessários para que possa responder 24 horas por dia às perguntas feitas pelos jornais, pela rádio e pela televisão.

Contactos pessoais

Muito embora os meios de comunicação social continuem a ser o canal privilegiado de comunicação entre a Comunidade e os seus cidadãos, a Comissão deverá igualmente dotar-se dos dispositivos necessários para responder rápida e eficazmente a todos os pedidos individuais de informação. Está a ser dada prioridade em termos de gestão ao melhoramento do tratamento dos contactos telefónicos, por correio e pessoais entre os cidadãos e a Comissão, incluindo, evidentemente, os contactos com os serviços da Comissão e os gabinetes da Comissão nos Estados-membros.

As bases de dados públicas da Comunidade deverão ser objecto de uma maior divulgação e deverão tornar-se mais conviviais. Ir-se-á recorrer de forma mais intensiva a sistemas acessíveis ao grande público (ex: MINITEL, BTX, . . .) por forma a facilitar o acesso a serviços de informação, tais como o catálogo electrónico das publicações comunitárias do Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Uma vez chegado a acordo quanto à nova abordagem das relações com a imprensa e com o público, ir-se-ão tomar medidas para a divulgar em toda a Comunidade.

Formação e imagem

A Comissão tem tomado medidas para garantir de uma forma activa que a abertura e a importância da comunicação com os cidadãos comunitários seja vista como fazendo parte da sua cultura política e de gestão. Essas medidas irão incluir a formação específica de pessoal e a reavaliação da informação e de outras publicações.

Redes de informação

Mesmo com uma abordagem enérgica e profissional das relações com a imprensa e com o público, é necessário recorrer à experiência disponível das redes de informação para garantir que a Comissão consiga desenvolver uma capacidade de comunicação com os cidadãos comunitários a nível regional. Esta experiência inclui, por exemplo, o projecto Gabinete Comunitário para Empresas que dá às empresas o acesso à informação da Comunidade Europeia.

Os gabinetes da Comissão deverão desempenhar um papel fundamental na promoção de fortes ligações com as organizações locais e profissionais que se encontrem dispostas a cooperarem com a Comissão no sentido de garantir uma mais ampla divulgação do significado e dos métodos de trabalho da Comunidade. A Comissão tem tomado medidas para reforçar a coordenação interna da gestão e alargamento dessas iniciativas de ligação.

Avaliação

O aproveitamento total de instrumentos tais como o Eurobarómetro irá facilitar a realização de uma avaliação da eficácia e da relação custo-benefício das actividades de informação e de comunicação. A evolução subsequente fornecerá uma indicação clara da eficácia da actuação da Comissão e das restantes iniciativas adoptadas com o intuito de aproximar a Comunidade dos seus cidadãos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acção intentada, em 30 de Abril de 1993, por Günther Bühring contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-264/93)

(93/C 166/05)

Deu entrada, em 30 de Abril de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada pelo agricultor Günther Bühring, D-W-2887 Elsfleth, representado pelo Prof. Dr. Hagen Lichtenberg, Universidade de Bremen, Bergiusstraße 11, D-W-2800 Bremen.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Condenar os demandados a pagar-lhe a indemnização de 2 362 400 marcos alemães (dois milhões trezentos e sessenta e dois mil e quatrocentos marcos alemães), acrescida de juros, à taxa de 8 %, contados desde o momento da prolação da decisão condenatória até ao momento do efectivo pagamento; e
2. Condenar os demandados nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante reclama dos demandados a indemnização dos prejuízos que sofreu, enquanto participante numa medida de reconversão adoptada ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1078/77 do Conselho⁽¹⁾, de 17 de Maio de 1977, por a instituição de quotas do leite através do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho⁽²⁾, de 31 de Março de 1984, na redacção do Regulamento (CEE) nº 1371/84 da Comissão⁽³⁾, ter para ele tido a consequência de ter deixado de receber qualquer parte da quota de produção para o leite a partir de 29 de Março de 1984, data do termo do prazo de não comercialização.

A indemnização pedida é composta pelos seguintes elementos: o valor da quinta que, em consequência das dificuldades económicas resultantes da não concessão de uma quota leiteira após o termo do prazo de não comercialização, foi leiloadada (1,5 milhões de marcos alemães); o lucro cessante (504 000 marcos alemães) resultante da possibilidade de *leasing* da quota (que lhe foi ilegalmente recusada) desde Abril de 1984 até ao presente; e ainda o valor de mercado actual da quota (358 400 marcos alemães).

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 1 (EE 03 F12 p. 143).

⁽²⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13 (EE 03 F30 p. 64).

⁽³⁾ JO nº L 132 de 18. 5. 1984, p. 11.

Acção intentada, em 15 de Abril de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-269/93)

(93/C 166/06)

Deu entrada, em 15 de Abril de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kondou-Durande, membro do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Nicola Anecchino, membro do mesmo Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg, contra a República Helénica.

A autora pede que o Tribunal se digne

declarar que a República Helénica, ao não transpor no prazo fixado, e/ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas exigidas para se conformar com o disposto na Directiva 89/369/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1989, relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos, bem como na Directiva 89/429/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa à redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos, faltou às obrigações que lhe incumbem, por força do disposto no artigo 189º e 5º do Tratado, bem como no artigo 12º da Directiva 89/369/CEE e 10º da Directiva 89/429/CEE.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do disposto no artigo 12º da Directiva 89/369/CEE e 10º da Directiva 89/429/CEE, o prazo para transposição das medidas dessas duas directivas terminava em 1 de Dezembro de 1990.

Dado que a Comissão não recebeu do Governo helénico nenhuma comunicação sobre as medidas tomadas para a recepção no direito interno do disposto nas directivas, enviou, em 25 de Abril de 1991, ao Governo grego, uma carta prévia. A referida carta não obteve resposta. Em 8 de Outubro de 1992, a Comissão endereçou ao Governo grego o parecer fundamentado, a que se refere o artigo 169º, primeiro parágrafo, do Tratado CEE. Como este continuou sem resposta, a Comissão interpôs a presente acção.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma Iniciativa Comunitária no domínio da Tecnologia para Deficientes e Idosos (*Tide*) (1993/1994)

(93/C 166/07)

COM(93) 175 final

(Apresentada pela Comissão em 14 de Maio de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade tem como missão, *inter alia*, promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas e uma expansão económica contínua e equilibrada em toda a Comunidade; que, nos termos do artigo 130ºA do Tratado, a fim de promover o desenvolvimento harmonioso e global da Comunidade, esta deve desenvolver e prosseguir a sua acção tendente ao reforço da sua coesão económica e social;

Considerando que a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho em 21 de Dezembro de 1981, relativa à integração social dos deficientes⁽¹⁾, realça a importância de promover o desenvolvimento e a disponibilidade de dispositivos tecnológicos, a recolha de informações e experiências neste domínio e a aplicação de novas tecnologias, de modo a facilitar a comunicação, a mobilidade e o emprego das pessoas deficientes;

Considerando que a Comissão pôs em prática a acção-piloto *Tide* (Iniciativa Comunitária no domínio da Tecnologia para Deficientes e Idosos)⁽²⁾ com o objectivo de reunir dados acerca da necessidade de lançar uma acção comunitária neste domínio;

Considerando que, na sua resolução de 17 de Setembro de 1992⁽³⁾, o Parlamento Europeu convidou a Comuni-

dade a lançar um programa para 1993 e 1994 baseado nos resultados da fase-piloto *Tide* e a atribuir os recursos suficientes a esse programa;

Considerando que 10 % a 15 % dos europeus sofrem os efeitos das deficiências no seu dia a dia e, consequentemente, não gozam das mesmas oportunidades socioeconómicas e de realização pessoal;

Considerando que as pessoas idosas, e sobretudo as muito idosas, constituem uma elevada percentagem das pessoas com incapacidades e que a percentagem de pessoas nestas condições aumentará futuramente de forma dramática na população da Comunidade, daí resultando um grande aumento do custo geral dos cuidados de saúde;

Considerando que as novas tecnologias podem oferecer muitas oportunidades de auxílio aos deficientes e idosos na busca de uma existência mais independente, satisfazendo as suas aspirações, reforçando a coesão económica e social e ajudando a conter as despesas com a saúde, beneficiando desse modo também, em grande medida, os sistemas de segurança social, com a redução da necessidade de assistência dispendiosa em lares com ou sem cuidados de enfermagem;

Considerando que o actual mercado da tecnologia de apoio a uma existência independente e à integração socioeconómica se encontra muito fragmentado por área técnica, por regulamentação nacional, cultura e tipo de incapacidade, o que conduz à escassez de soluções tecnológicas em toda a Comunidade e à imposição de preços elevados aos indivíduos e às agências de financiamento;

Considerando que há necessidade de esforços maiores e convergentes para desenvolver uma maior coerência e rentabilidade no mercado das tecnologias de reabilitação, quer apoiando a interconexão dos dispositivos de reabilitação com os dispositivos das principais tecnologias quer melhorando progressivamente o acesso de todos os cidadãos deficientes e idosos a essas tecnologias;

(¹) JO nº C 347 de 31. 12. 1981.

(²) JO nº C 76 de 21. 3. 1991.

(³) JO nº C 284 de 2. 11. 1992.

Considerando que os mercados nacionais das tecnologias de reabilitação, com a sua extrema fragmentação, não oferecem as possibilidades necessárias de economias de escala e que a acção a nível dos Estados-membros é insuficiente para promover a convergência necessária à realização do mercado interno das tecnologias de reabilitação, implicando uma desnecessária duplicação de esforços;

Considerando que esta acção proporcionará uma maior disponibilidade das tecnologias de reabilitação na Comunidade para as pessoas deficientes e idosas e um maior acesso destes grupos às tecnologias principais;

Considerando que se impõe uma acção a nível comunitário, no respeito do princípio da subsidiariedade, que reúna os especialistas que, além de raros, se encontram dispersos pelos Estados-membros, para definirem actividades coordenadas e multidisciplinares que garantam a integração socioeconómica dos indivíduos deficientes e idosos através da tecnologia e que melhorem a base para a competitividade internacional da indústria europeia das tecnologias de reabilitação;

Considerando que as dimensões inadequadas dos mercados nacionais e a sua extrema fragmentação justificam a acção da Comunidade de acordo com o princípio da subsidiariedade em termos de dimensão da acção e os argumentos relativos à coordenação de esforços a nível industrial e à falta de desenvolvimento e normalização em matéria de tecnologia justificam a acção da Comunidade em termos do efeito de estímulo do mercado interno das tecnologias de reabilitação;

Considerando que, por conseguinte, uma acção coordenada a nível comunitário pode contribuir para a melhor realização dos objectivos referidos;

Considerando que deve ser constituído um comité para assistir a Comissão no desempenho das responsabilidades que lhe são conferidas pela presente decisão;

Considerando que, para empreender a acção em causa, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º;

DECIDE:

Artigo 1º

1. É adoptada, por um período de dois anos, que começa na data de adopção da presente decisão, uma acção comunitária para as tecnologias de reabilitação para deficientes e idosos, referida como «iniciativa *Tide* (Iniciativa Comunitária no domínio da Tecnologia para Deficientes e Idosos)».

2. No anexo, que é parte integrante da presente decisão, apresenta-se um resumo da acção comunitária e respectivos procedimentos de execução.

Artigo 2º

A acção terá por objectivo estimular a criação, na Europa, de um mercado interno das tecnologias de reabili-

tação para facilitar a integração socioeconómica dos deficientes e idosos. Esse objectivo será alcançado através da promoção de aplicações tecnológicas na área das tecnologias de reabilitação e do estímulo à cooperação entre as indústrias nesta área.

Artigo 3º

1. Para efeitos da acção comunitária, entende-se por tecnologias de reabilitação as tecnologias postas ao serviço dos deficientes e idosos para lhes permitir uma existência independente e uma maior integração na vida socioeconómica da comunidade.

2. Para efeitos da acção comunitária, entende-se por «deficientes» ou «pessoas incapacitadas» as pessoas afectadas por toda a espécie de incapacidade, ainda que ligeira, resultante de deficiências que constam da lista internacional das deficiências, incapacidades e desvantagens da Organização Mundial de Saúde. É natural que, com a idade, a população idosa comece a sofrer de ligeiras deficiências sensoriais ou motoras, ou de doenças que condicionem o seu modo de vida.

Artigo 4º

A Comissão encarregar-se-á da avaliação dos resultados alcançados, que apresentará posteriormente, sob a forma de relatório, ao Conselho e ao Parlamento.

Na elaboração dos referidos relatórios ter-se-ão em conta os objectivos expostos no anexo da presente decisão.

Artigo 5º

1. A Comissão será responsável pela execução da acção *Tide*.

2. Para assistir a Comissão, será constituído um comité de carácter consultivo, a seguir designado «comité». O comité será composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

3. Relativamente à implantação da acção, o procedimento referido no nº 2 aplicar-se-á aos seguintes pontos:

- prioridades para o plano de acção estabelecido no anexo,
- conteúdo dos convites à apresentação de propostas,
- critérios de selecção de projectos e contratantes,
- dotações a afectar às prioridades,
- avaliação dos projectos,
- derrogações ao nº 2 do artigo 7º,
- avaliação da acção comunitária para efeitos de elaboração do relatório previsto no artigo 4º.

4. A Comissão garantirá a coerência e complementaridade das actividades realizadas no âmbito da acção *Tide* e relativamente a outros programas e acções comunitários.

Artigo 6º

1. No que respeita às actividades previstas no artigo 1º, os Estados-membros e a Comissão procederão ao intercâmbio de todas as informações adequadas a que tiverem acesso e que são livres de revelar no que respeita às áreas abrangidas pela presente decisão, quer essas actividades sejam ou não planeadas ou realizadas sob a sua autoridade.

2. As informações serão transferidas de acordo com um processo a definir pela Comissão e, caso a fonte o solicite, tratadas como confidenciais.

Artigo 7º

1. O apoio financeiro da Comunidade será adaptado às características da acção a empreender. Poderá assumir a forma de subvenção directa ou indirecta, de adiantamento em fundos próprios ou qualquer outra adequada.

2. Para a execução da acção *Tide*, a Comissão procederá, de modo geral, através de convites à apresentação de propostas, publicados, quando necessário, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Para a execução desta acção, a Comissão recorrerá igualmente a instrumentos e organismos por ela promovidos no âmbito de outras políticas comunitárias, nomeadamente da política regional, com vista a reforçar a eficácia da acção e a coerência de conjunto.

4. Os co-contratantes da Comissão devem, regra geral, assumir uma parte maioritária do financiamento, correspondente, pelo menos, a 50 % do custo total, salvo no caso de estudos e serviços fornecidos à Comissão. No entanto, em casos excepcionais e de acordo com o processo previsto no artigo 5º, poderá admitir-se uma contribuição comunitária superior, nomeadamente quando devam ser tomadas em conta dificuldades específicas das regiões menos desenvolvidas ou em declínio industrial em participar nas actividades transnacionais.

No que diz respeito aos projectos elegíveis, com excepção de estudos e prestações de serviços, estes devem incluir a participação de, pelo menos, dois participantes provenientes de Estados-membros diferentes.

ANEXO

SÍNTESE DO PLANO DE ACÇÃO E PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO

1. Objectivos

A acção comunitária *Tide* é uma iniciativa de promoção e aplicação de tecnologia com o objectivo específico principal de «estimular a criação, na Europa, de um mercado interno das tecnologias de reabilitação para facilitar a integração socioeconómica dos deficientes e idosos».

Tal objectivo realizar-se-á através de actividades de colaboração de equipas multidisciplinares. Os objectivos concretos dessas actividades serão:

- a compreensão, clarificação e adaptação das tecnologias para dar resposta às necessidades dos grupos de utilizadores,
- o desenvolvimento de novas aplicações das tecnologias de reabilitação, tais como casas inteligentes para os idosos e aparelhos auditivos avançados,
- o encorajamento da inovação e da transferência de tecnologia no domínio das tecnologias de reabilitação,
- a aceleração do desenvolvimento de regras e normas técnicas.

2. Âmbito das medidas destinadas a encorajar a criação do mercado interno das tecnologias de reabilitação

O âmbito da acção *Tide* é descrito pelas seguintes quatro linhas de acção, cada uma das quais com as respectivas áreas de trabalho (1):

(1) Para pormenores sobre as linhas de acção, áreas de trabalho, etc., ver 2ª fase do plano de trabalho *Tide* (projecto, 14 de Fevereiro de 1992).

1. *Acesso às tecnologias das comunicações e da informação e apoio à comunicação interpessoal*: acesso a e interacção com ambientes *multimedia*; tecnologia que facilite as comunicações pessoais; serviços e aplicações acessíveis.
2. *Tecnologias de controlo ambiental para as actividades quotidianas*: interfaces de utilizador e de sistema; sistemas robóticos; sistemas de controlo da mobilidade e do transporte.
3. *Recuperação e melhoria das funções motoras e cognitivas*: TI para planos individualizados de avaliação, reabilitação e manutenção na comunidade; tecnologias de reabilitação e manutenção das funções motoras; dispositivos de substituição de funções motoras.
4. *Tecnologias de sistemas integrados*: ambientes e sistemas inteligentes; sistemas de orientação e navegação para a mobilidade; ambientes de trabalho para deficientes e idosos.

A principal actividade consistirá num conjunto de projectos de promoção e aplicação de tecnologia. Prevê-se que todos os projectos participem nas actividades horizontais da acção *Tide*. Tais actividades incluem a criação de consensos, estudos do mercado, estudos custo-benefício, análise da eficácia e normalização. As actividades horizontais abrangerão um quadro de soluções, um modelo custo-benefício, um modelo dos factores do mercado e actividades de informação. Cada projecto ficará com um conjunto de responsabilidades comuns, que consistem, em grande medida, na validação dos modelos fornecidos e no fornecimento de dados. Os projectos devem igualmente encarregar-se da divulgação e exploração dos seus próprios resultados.

O trabalho a realizar respeita os princípios básicos da promoção de tecnologia centrada no mercado e no consumidor, princípios esses que, na acção *Tide*, se consubstanciam explicitamente em cinco princípios interligados. São eles:

- princípio da centragem no utilizador — os utilizadores estarão envolvidos nos projectos. Os projectos devem declarar as necessidades dos utilizadores finais e os benefícios previstos das soluções tecnológicas para os mesmos utilizadores finais,
- princípio da orientação para o mercado — os projectos aproveitarão as oportunidades criadas pela realização do mercado interno e conduzirão ao desenvolvimento de protótipos de produtos e serviços baseados na tecnologia,
- princípio da inovação e da adaptação da tecnologia — a tónica será colocada na inovação e na adaptação e aplicação avançada das novas tecnologias, bem como na sua integração nas normas internacionais adequadas,
- princípio da abordagem multidisciplinar — os projectos aproveitarão os escassos recursos científicos, técnicos e comerciais num domínio que exige conhecimentos sociais, económicos, educacionais, clínicos e ainda tecnológicos especializados,
- princípio da verificação da tecnologia — as aplicações tecnológicas serão avaliadas com consumidores reais ou potenciais em experiências de campo ou através da utilização de cenários.

3. Gestão da acção *Tide*

A execução da acção *Tide* deve contar com um amplo contributo das indústrias das telecomunicações, da informação e das tecnologias de reabilitação. Estarão envolvidos pequenas e médias empresas, institutos de investigação, organizações de utilizadores e de serviços, universidades e empresas que operam em domínios como equipamento, materiais e engenharia de sistemas, em parceria com empresas activas no mercado das tecnologias de reabilitação.

Todos os projectos implicam uma colaboração transfronteiras dentro da Comunidade. Cada consórcio associado a um projecto deverá envolver, como requisito mínimo, pelo menos dois parceiros comunitários independentes não estabelecidos no mesmo Estado-membro. Dois dos parceiros, pelo menos, deverão ser empresas industriais. A participação assume a forma de contrato a custos repartidos com a Comissão. Os contratos são atribuídos na sequência de um convite público à apresentação de propostas e da avaliação independente das propostas. Os convites à apresentação de propostas, referentes a este plano de acção, serão amplamente distribuídos e publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os participantes terão de suportar, no mínimo, 50 % do total das despesas, ficando, todavia, com a totalidade dos direitos sobre novas informações e patentes decorrentes dos trabalhos.

Caso tenham sido concluídos acordos-quadro para a cooperação científica e técnica entre países europeus não membros da Comunidade e as Comunidades Europeias, as organizações e empresas estabelecidas nesses países podem, em determinadas condições a definir pela Comissão, ser parceiros em projectos compreendidos no âmbito da presente acção comunitária.

Proposta de directiva do Conselho relativa ao direito de residência dos estudantes

(93/C 166/08)

COM(93) 209 final — SYN 460

(Apresentada pela Comissão em 17 de Maio de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 7º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a alínea e) do artigo 3º do Tratado enuncia que, nos termos do disposto no Tratado, a acção da Comunidade implica a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas;

Considerando que o artigo 8º A do Tratado prevê o estabelecimento do mercado interno o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais, nos termos do disposto no Tratado;

Considerando que, como o confirma a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os artigos 128º e 7º do Tratado proibem toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros no que se refere ao acesso à formação profissional na Comunidade e que o acesso de um nacional de um Estado-membro à formação profissional noutro Estado-membro implica, a favor desse nacional, um direito de residência nesse segundo Estado-membro;

Considerando em consequência que, para garantir o acesso à formação profissional, é conveniente determinar as condições de natureza a facilitar o exercício efectivo desse direito de residência;

Considerando que o direito de residência dos estudantes se insere num conjunto de medidas coerentes que visam promover a formação profissional;

Considerando que os beneficiários do direito de residência não devem tornar-se uma sobrecarga não razoável para as finanças públicas do Estado-membro de acolhimento;

Considerando que, no estado actual do direito comunitário, as ajudas atribuídas a estudantes para a sua subsistência não fazem parte, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, do âmbito de aplicação do tratado na acepção do seu artigo 7º;

Considerando que o direito de residência só pode ser efectivamente exercido se for também concedido ao cônjuge e seus filhos a cargo;

Considerando que é conveniente garantir aos beneficiários da presente directiva um regime administrativo análogo ao previsto, designadamente, nas directivas 68/360/CEE (1) e 64/221/CEE (2);

Considerando que a presente directiva não se aplica aos estudantes que têm o direito de residir pelo facto de exercerem ou terem exercido uma actividade económica ou de serem membros da família de um trabalhador migrante.

Considerando que, pelo acórdão de 7 de Julho de 1992 proferido no processo C-295/90, o Tribunal de Justiça anulou a Directiva 90/366/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos estudantes (3), mantendo não obstante em vigor os efeitos da directiva anulada até à entrada em vigor de uma directiva adoptada com a base jurídica apropriada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para facilitar o exercício do direito de residência, a fim de garantir o acesso à formação profissional de forma não discriminatória. Para o efeito reconhecerão o direito de residência a qualquer estudante, estudante nacional de um Estado-membro que não goze desse direito com base noutra disposição do direito comunitário, bem como ao seu cônjuge e seus filhos a cargo e que, mediante declaração ou, à escolha do estudante, mediante qualquer outro meio pelo menos equivalente, garantam à autoridade nacional competente dispor de recursos, a fim de evitar que se tornem, durante a sua estadia, uma sobrecarga para a assistência social do Estado-membro de acolhimento, desde que o estudante esteja inscrito num estabelecimento reconhecido para nele seguir, a título principal, uma formação profissional e que todo o agregado familiar disponha de um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos no Estado-membro de acolhimento.

(1) JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 13.

(2) JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 850/64.

(3) JO nº L 180 de 13. 7. 1990, p. 30.

Artigo 2º

1. O direito de residência é limitado à duração da formação seguida.

O direito de residência é consignado através da emissão de um documento denominado cartão de residência de nacional de um Estado-membro da CEE, cuja validade pode ser limitada à duração da formação, ou a um ano se a duração da formação for superior a um ano; nesse caso, a validade do cartão de residência é renovável anualmente. Quando um membro da família não tiver a nacionalidade de um Estado-membro, ser-lhe-á emitido um documento de residência com a mesma validade do concedido ao nacional de que depende.

Para a emissão do cartão ou do documento de residência, o Estado-membro apenas pode pedir ao requerente que apresente um bilhete de identidade ou um passaporte válido e que comprove que satisfaz as condições previstas no artigo 1º

2. Os artigos 2º, 3º, e 9º da Directiva 68/360/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis* aos beneficiários da presente directiva.

O cônjuge e os filhos a cargo de qualquer nacional de um Estado-membro beneficiário do direito de residência no território de um Estado-membro têm o direito de aceder a qualquer actividade assalariada ou não assalariada em todo o território desse mesmo Estado-membro, mesmo que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro.

Os Estados-membros apenas podem derrogar ao disposto na presente directiva por motivos de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, nesse caso, serão aplicáveis os artigos 2º a 9º da Directiva 64/221/CEE.

Artigo 3º

A presente directiva não fundamenta o direito ao pagamento pelo Estado-membro de acolhimento de bolsas de subsistência aos estudantes que beneficiem do direito de residência.

Artigo 4º

O direito de residência continua a existir enquanto os beneficiários desse direito satisfizerem as condições previstas no artigo 1º

Artigo 5º

O mais tardar três anos após o início da aplicação da presente directiva, e, a seguir, de três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação da presente directiva e apresentará esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão prestará particular atenção às dificuldades que poderão resultar, em Estados-membros, da aplicação do artigo 1º, se for caso disso, a Comissão apresentará ao Conselho propostas destinadas a obviar a tais dificuldades.

Artigo 6º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Junho de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de milho para os países das zonas I, III b), VIII a), Cuba e Hungria

(93/C 166/09)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 31 de 4 de Fevereiro de 1993)

Na página 12, no título I «Objecto», o nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixações da restituição máxima à exportação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 ⁽²⁾, é de cerca de 0,4 milhões de toneladas.»

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(93/C 166/10)

- | | |
|---|---|
| 1. Denominação do agrupamento: Vector Geie - Gruppo europeo di interesse economico | 4. Número de registo do agrupamento: 24199 |
| 2. Data de registo do agrupamento: 26. 5. 1993 | 5. Publicação(ões): |
| 3. Local de registo do AEIE: | a) Título completo da publicação: Gazzetta ufficiale della Repubblica Italiana |
| a) Estado-membro: I | b) |
| b) Localidade: I-Torino | c) Data da publicação: 10. 6. 1993 |

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

TACIS — Projectos-piloto

Anúncios de contratos

(93/C 166/11)

CEI - Federação Russa

Contrato de prestação de serviços-educação.

Anúncio de um concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias.

Designação do projecto

Projectos-piloto com recurso ao ensino à distância na Federação Russa.

1. Participação e origem

A participação no concurso está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia.

2. Objecto

Projectos-piloto com recurso ao ensino à distância na Federação Russa.

3. Critérios

Os projectos propostos deverão satisfazer, no mínimo, todos os critérios seguintes:

- o custo do projecto não poderá exceder 300 000 ecus;
- o projecto deverá ser executado no prazo de um ano;
- o projecto deverá apoiar a Federação Russa;
- o projecto deverá ter por principal objectivo apoiar o desenvolvimento dos recursos humanos no âmbito do processo de privatização, incluindo a consciencialização de segmentos específicos do público em geral;
- o grupo-alvo deverá ser constituído por gestores ou potenciais gestores de pequenas e médias empresas do sector privado, em especial explorações agrícolas, pequenas unidades industriais e empresas de serviços, incluindo a formação de formadores;
- o projecto deverá incluir um parceiro russo;

— o projecto deverá utilizar métodos de ensino à distância.

O processo do concurso poderá ser obtido gratuitamente junto de:

- Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas, TACIS DGI-E-5, Sr. G. Bonacci, rue de la Loi 200 (AN 88 - 2/26), B-1049 Bruxelas.

4. Propostas

As propostas deverão ser recebidas o mais tardar no dia 30. 8. 1993 (10.00), hora local (TMG + 2), no seguinte endereço:

- Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas, TACIS DGI-E-5, Sr. G. Bonacci, rue de la Loi 200 (AN 88 - 2/26), B-1049 Bruxelas.

Convite para apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio dos sistemas telemáticos de interesse geral

(93/C 166/12)

Na sequência das decisões do Conselho relativas ao terceiro programa-quadro de acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico ⁽¹⁾ e ao programa específico no domínio dos sistemas telemáticos de interesse geral ⁽²⁾, a Comissão das Comunidades Europeias lança um convite, tanto aos parceiros nos programas em curso como a novos e potenciais participantes, para apresentação de propostas de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico nas áreas e temas abaixo descritos.

Área 2 ⁽³⁾: serviços de transporte

O presente convite destina-se à apresentação de propostas de projectos em que os novos desenvolvimentos resultantes de actividades de investigação em curso no campo da telemática aplicada aos transportes, serão ensaiados e validados. Mais concretamente, os consórcios proponentes são convidados a abordar as categorias de temas a seguir descritas.

Integração, interconexão e validação de projectos essenciais.
Os serviços a serem ensaiados deverão cobrir:

resposta do utilizador a esquemas de gestão da procura e efeitos de diferentes estratégias de tarifação no tráfego;

validação e avaliação do sistema Socrates ⁽⁴⁾, num contexto pan-Europeu, numa situação urbana/interurbana apropriada utilizando uma infra-estrutura adequada;

cooperação entre projectos respeitantes ao planeamento pré-viagem, de modo a conseguir dilatar a procura num ambiente real;

um protótipo conceptual de Interface Homem-Máquina para o interior do veículo, destinado à integração de aplicações, particularmente informações de rotas, incluindo a ergonomia de um sistema completo de apoio ao condutor;

apoio específico nos campos: da monitoração do movimento intermodal de mercadorias diversas incluindo a consideração do risco, do transporte combinado e das necessidades telemáticas específicas para apoio das Pequenas e Médias Empresas envolvidas em operações de frete;

certificação de procedimentos para segurança do sistema - incluindo aspectos de segurança e compatibilidade electromagnéticas;

⁽¹⁾ Decisão 90/221/Euratom/CEE: JO nº L 117 de 8. 5. 1990, vol. 33.

⁽²⁾ Decisão 91/353/CEE de 7. 6. 1991.

⁽³⁾ Decisão 91/353/CEE de 7. 6. 1991.

⁽⁴⁾ Socrates: System of Cellular Radio for Traffic Efficiency and Safety.

avaliação do impacto potencial no ambiente de aplicações e tecnologias coordenadas de telemática aplicada aos transportes.

As propostas poderão também estipular um contexto para a exploração de serviços telemáticos aplicados aos transportes, envolvendo todos os parceiros relevantes. Poderão também ser incluídos projectos do Programa de Telemática diferentes dos pertencentes actualmente à Área de Telemática aplicada aos Transportes e que tratem de aspectos relacionados com os assuntos acima referidos.

Estima-se que os contratos e apoio para as propostas retidas cobrirão o trabalho a ser realizado no ano de 1994.

É essencial que as propostas considerem as actividades de normalização em curso na Europa, que se baseiem nos resultados dos projectos e que demonstrem convincentemente potencial para colaboração com parceiros de um certo número de Estados-membros. Os fornecedores de serviços de transporte e os serviços de administração dos transportes a um nível local, regional, nacional ou transnacional deverão ser envolvidos nos «consortia». Esta condição assegurará que as tarefas sejam realizadas numa base mais ampla e sob condições de vida reais.

Espera-se que a contribuição total da Comunidade para os projectos deste convite seja da ordem dos 8 MECU.

A contribuição financeira da Comunidade para os projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico a custos repartidos, medidas de acompanhamento e acções concertadas acima referidos estará em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão do Conselho ⁽¹⁾.

Convidam-se os consórcios de organizações que reúnam as condições para participar no programa ⁽²⁾ a apresentar propostas para um ou mais temas acima indicados, especificando claramente quais os temas abordados. As propostas devem dar entrada na Comissão até 29. 7. 1993 (17.00), hora local. As propostas devem ser apresentadas dentro de um sobrescrito (ou mais que um, mas de modo a que todos sejam facilmente identificados). O sobrescrito (ou sobrescritos) que contém a proposta deve ser duplo e apresentará as seguintes inscrições:

— no sobrescrito externo:

Comissão das Comunidades Europeias, DG XIII,
Gabinete para as propostas de sistemas telemáticos,
BU 29, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas;

⁽¹⁾ Ver o Anexo III da Decisão relativa ao programa específico.

⁽²⁾ Ver o Anexo III da Decisão relativa ao programa específico.

no sobrescrito interno, que deve estar fechado: «Commercial in Confidence - Proposal for Telematics Systems/Closing date of call 29. 7. 1993/Telematics Proposals Office BU 29».

As propostas devem ser apresentadas com a seguinte estrutura:

Secção 1 - Dados administrativos e financeiros

Esta secção deve incluir os nomes completos e os endereços completos de todos os participantes, um resumo do projecto e uma informação relativa à repartição de custos por participante.

Secção 2 - Proposta técnica e de gestão

Esta secção deve identificar e justificar os objectivos, descrever as opções técnico-económicas a explorar e os critérios de selecção daquelas, apresentar o conteúdo e o calendário do programa de trabalho, com identificação dos grandes blocos de trabalho e das etapas, definir os recursos (efectivos em pessoal, meios, principais equipamentos, etc.) necessários, indicar as técnicas de gestão de projecto a adoptar, especificar os resultados expectáveis das actividades, fornecer uma indicação clara do plano de exploração previsto, especificar as datas e processos de revisão e os produtos a fornecer (p.ex., relatórios, especificações). Esta secção deve ser impressa em papel normal, sem qualquer indicação da identidade do proponente ou dos seus parceiros no consórcio previsto. A secção 2 não deve igualmente conter qualquer indicação directa de custos. O não cumprimento destes requisitos pode tornar a proposta inadmissível.

Secção 3 - Funções e qualificações dos participantes

Esta secção deve identificar os nomes e competências de todos os parceiros e subcontratantes e incluir os CV de pessoas com funções-chave propostas para os trabalhos. Deve ainda especificar as respectivas contribuições e funções no projecto.

Podem obter-se, mediante pedido aos serviços da Comissão, mais informações sobre os procedimentos a seguir na apresentação de propostas e o formato recomendado a utilizar pelos consórcios, bem como informações sobre projectos em curso nestas áreas.

Toda a correspondência respeitante às áreas abrangidas por este convite deve ser enviada para:

no que respeita à telemática para os transportes:

— CCE, DG XIII, Direcção C, BU 29 2/67, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, tel. (32-2) 296 34 49, telefax (32-2) 296 23 91.

A Comissão reserva-se o direito de não avaliar, no contexto do presente convite, propostas recebidas após a data-limite e de não seleccionar qualquer das propostas que tenham sido apresentadas para um dos temas específicos acima referidos.

AVISO

Em 17 de Junho de 1993 será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 166 A o «Catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas — quarto suplemento à décima oitava edição integral».

Os leitores interessados podem obter este Jornal Oficial na administração do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, serviço de vendas, L-2985 Luxemburgo.

Os assinantes receberão este Jornal Oficial gratuitamente.

Os assinantes do Jornal Oficial devem mencionar, no seu pedido, o número de assinatura (código de oito números impressos na parte superior esquerda de cada etiqueta).